



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº **00748.001.850/2021** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, por sua Promotora de Justiça signatária, vem, com fundamento nos artigos 5º, XXXII, 37, parágrafo 4º, 129, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso II e 5º da Lei nº 7.347/85; nos artigos 6º, inciso VI, 28, 30 e segs., 36 e segs., 39, 81, parágrafo único, incisos I e III e 82, inciso I da Lei nº 8.078/90; no artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92 e princípios expressos no Código de Defesa do Consumidor, propor

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, com pedido liminar contra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº **00748.001.850/2021** — Inquérito Civil

BANCO C6 CONSIGNADO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.348.538/0001-86, com sede na Av. Nove de Julho, 3.186, bairro Jardim Paulista, em São Paulo/SP, CEP 01.406-000, endereço eletrônico, endereço eletrônico faleconosco@c6consig.com.br, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

Aportou nesta Promotoria de Justiça ofício encaminhado pelo Procon Caxias do Sul, acompanhado de documentos e cópias de expedientes que tramitaram naquele órgão em desfavor da empresa demandada. Concomitantemente, denúncias foram encaminhadas pelo *site* do Ministério Público, relatando propaganda enganosa e prática abusiva para com o consumidor por parte da ré, em especial, no que se refere a depósito de valor em conta, sem solicitação de empréstimo e, em seguida, desconto de parcela de benefício previdenciário.

Em alguns relatos de consumidores, constatou-se que os mesmos tiveram conhecimento da concessão da aposentadoria por meio de um contato, quer por telefone, quer por outro meio eletrônico, de um representante da financeira demandada, oferecendo empréstimos ou outras formas de créditos, cujo pagamento era por meio de parcelamento consignado no benefício do cliente/consumidor.



Mas na grande maioria das reclamações que aportaram a esta Promotoria, quer pelo site do Ministério Público, quer pelo Procon Caxias do Sul (mais de 200), há relato de que o consumidor, geralmente aposentado ou recebendo algum benefício do INSS, foi surpreendido com uma quantia depositada em sua conta bancária e, em seguida, com o desconto de uma parcela nos seus vencimentos.

A partir daí, o consumidor percorre um caminho, ou melhor, um verdadeiro calvário, sem fim, para cancelar o que denominam empréstimo consignado (na verdade não se trata de cancelamento e sim nulidade, porque há vício de consentimento). A contratação ocorreu mediante fraude. Os consumidores, na sua maioria, ao contatarem com a instituição financeira, não obtém êxito em conseguir o cancelamento, precisando recorrer ao Judiciário.

Para outros, a demandada emite boleto de igual valor creditado na conta do consumidor; no entanto, mesmo depois da quitação do boleto, o que equivale à devolução do valor à financeira, as parcelas continuam sendo descontadas do benefício, o que ocorreu, por exemplo, com o Sr. Celestino Ari Zampieiri (fls. 493 do IC 00748.001.850/2021).

Alguns consumidores também foram vítima de outra fraude, consistente na quitação de boleto falso; com o intuito de devolver o valor creditado, os consumidores solicitaram boletos para a devolução, por meio de pessoa que se passava por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº 00748.001.850/2021 — Inquérito Civil

representante da demandada; quitados, os boletos não foram reconhecidos pela instituição financeira requerida.

E os relatos não param por aí, os abusos praticados pelos representantes da empresa ré ultrapassam a esfera cível; inclusive, ressalta-se que tais fatos também estão sendo investigados pela Delegacia de Polícia.

Sem mais delongas, o que se pretende com a presente ação é alcançar o direito a estes consumidores de terem, imediatamente, os seus benefícios previdenciários disponíveis em sua totalidade, sustando os descontos que se referem a empréstimos não solicitados, não reconhecidos pelo consumidor.

E, ao final, o cancelamento definitivo do empréstimo não contratado, declarando a nulidade da contratação, independentemente de devolução de valor creditado em conta, cuja restituição deverá ser buscada pela demandada em via própria.

Por fim, ressalta-se que a financeira demandada foi notificada por esta Promotoria para comprovar que os reclamantes teriam solicitado empréstimos ou outras modalidades de crédito, bem como informar quais foram os representantes que intermediaram a contratação. No entanto, diante do silêncio da demandada, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública.



II – DO DIREITO:

A) Das práticas abusivas

O princípio do Código de Defesa do Consumidor é a vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. Além disso, o fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação atuar no mercado de consumo de modo transparente, demonstrando quais são suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta se reveste de boa-fé objetiva, de modo a manter harmonizada a relação de consumo.

É patente a ofensa da ré aos mais elementares direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 6º, inciso IV e o artigo 4º, inciso VI, que estipulam, respectivamente, a proteção contra as práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços e a coibição e repressão eficientes contra todos os abusos praticados no mercado.

Neste sentido, a forma com que a financeira tem atuado no mercado de consumo fere disposições consumeristas mais elementares, especialmente o disposto nos artigos 39, incisos III, IV e VI, e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelecem:



Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº 00748.001.850/2021 — Inquérito Civil

Caracteriza-se, portanto, como abusiva a conduta da ré, **violando um dos direitos básicos do consumidor – a liberdade de escolha – garantida pelo art. 6º, inciso II, do CDC, além de aproveitar-se de sua natural vulnerabilidade, potencializada pelo fato de que a maioria das vítimas são consumidores idosos, aposentados ou recebendo outros benefícios assistenciais, diversos da aposentadoria, do INSS.**

Evidente, portanto, que se está diante de exercício abusivo de direito. Além dos fatos estarem elencados entre as práticas abusivas previstas no art. 39, incs. III, IV e VI do CDC, incide na hipótese a norma orientadora do art. 4º, inc. III, do mesmo Estatuto, que representa o princípio da boa-fé e da lealdade entre as partes nas relações de consumo.

Ademais, ressalta-se que o consumidor não pode ser obrigado a suportar os custos resultantes de contratação que não efetuou, ou que não desejava efetuar, ou que desconhecia ter efetuado.

A preservação da boa-fé e da lealdade entre fornecedor e consumidor é essencial ao desenvolvimento normal e válido das relações contratuais de consumo, conduta que não observou a requerida, haja vista que desconsiderou a falta de manifestação prévia e expressa de vontade dos consumidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº 00748.001.850/2021 — Inquérito Civil

Assim, **o que pretende o Ministério Público com esta ação é coibir a requerida, seus representantes e correspondentes bancários de, valendo-se de sua posição de supremacia na relação de consumo, efetuar contratação sem prévia solicitação do cliente, ou quando solicitado, efetuar contratação sem prévio esclarecimento de todas as cláusulas contratuais, as quais deverão constar expressamente no contrato, que deve estar previamente preenchido e cuja cópia deve ser, obrigatoriamente, entregue ao consumidor contratante. Além, é claro, de reparar os danos causados aos consumidores, cancelando eventuais contratos realizados sem solicitação e devolvendo os valores descontados arbitrariamente.**

B) Dos interesse tutelados nesta demanda:

Um dos objetivos desta ação é a condenação da requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que já foram lesados, seja pelas condutas abusivas ou pela ausência de boa-fé da requerida, ensejando, assim, a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº **00748.001.850/2021** — Inquérito Civil

Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Postula-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (ar. 81, parágrafo único, inc. I do CDC).

E, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados ou outro órgão(s) que defendam interesses coletivos, a ser determinado pelo juízo.

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses, a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público, pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, co CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).



C) Do dano moral coletivo

A conduta abusiva da demandada ofendeu princípios e valores que o legislador visou a prestigiar no Código de Defesa do Consumidor, causando, além de danos materiais àqueles que foram lesados pela ré, dano moral à coletividade.

A reparação do dano moral, consagrada definitivamente no direito brasileiro pelo disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, é expressamente admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, que cuida dos direitos básicos do consumidor.

O dano moral perpetrado pela requerida atingiu esfera difusa, pois toda a coletividade foi, ao menos, exposta às práticas abusivas pela ré praticadas.

O dano moral difuso se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº **00748.001.850/2021** — Inquérito Civil

Procedimentos como os que foram adotados pela ré abalam o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabam se sentindo ofendidos e desprestigiados como cidadãos com a prática lesiva a que foram expostos, ou mesmo para muitos que chegaram diretamente a experimentar o prejuízo.

Nada pior para o cidadão, enquanto consumidor, que se sentir enganado, que se aperceber de que fora tratado de forma indigna, que constatar que contribuiu ou poderia contribuir para o enriquecimento de outrem que não se importa com os destinatários do serviço que prestam.

Na verdade, pior ainda, seria o consumidor constatar que a prática aviltante contra o consumidor não gera qualquer conseqüência gravosa para o infrator.

O professor André de Carvalho Ramos (in Revista de Direito do Consumidor, nº 25, Editora RT) dissertou sobre o tema:

"Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.

As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto-chave para o dano moral coletivo está



na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

*Devemos considerar que o tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, **no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.** (...)*

*É preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. **Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.***

Tal intranqüilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também



deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão dos seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?"

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A pronta não disponibilização pela instituição financeira requerida de cópia de seus contratos bancários, bem como da sua negativa em suspender, imediatamente, a contratação, quando o consumidor afirma que não solicitou nenhum empréstimo, para averiguações, insistindo em manter o desconto, são condutas suficientemente graves para produzir intranquilidade social e alteração relevante na ordem extrapatrimonial coletiva.

O valor da indenização a ser pleiteada deve levar em conta o desvalor da conduta, a extensão do dano e o poder aquisitivo da infratora. Além disso, deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº 00748.001.850/2021 — Inquérito Civil

outros atos abusivos. É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e estimular o comportamento infringente.

No caso concreto, considerando a conduta extremamente antiética, desleal e enganosa da demandada, o número elevado de reclamações (aproximadamente 200), aliado ao fato de que o valor do dano moral deve ter finalidade intimidativa, entende o Ministério Público que a ré deva ser condenada a um valor a título de danos morais coletivos de, no mínimo, R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

Conforme consta na tabela anexa a inicial, os consumidores que foram vítimas da prática fraudulenta perpetuada pela financeira e/ou seus representantes são 210 (duzentos e dez) pessoas, desconsiderando os que ajuizaram ações individuais e não se socorreram do Ministério Público ou do Procon Caxias do Sul, somam, nos valores creditados em suas contas bancárias, sem a devida solicitação, a importância de R\$ 1.058.025,28 (Um milhão, cinquenta e oito mil, vinte e cinco reais, vinte e oito centavos. **E, o dobro deste montante é o que se sugere a título de indenização por danos morais coletivos, ou seja, R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Ressalta-se que a ré é uma instituição financeira, cuja quantia aqui mencionada, por razões óbvias, caso condenada a pagar, não irá inviabilizar a sua atividade.**

III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:



Incide no caso, como instrumento processual de facilitação da defesa do consumidor (aqui representado pelo Ministério Público), a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

IV – DO PEDIDO LIMINAR:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº **00748.001.850/2021** — Inquérito Civil

O artigo 300 do Código de Processo Civil, ao prever a concessão da tutela antecipada, diz que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 84, parágrafo 3º, traz previsão semelhante, autorizando o Magistrado a conceder a tutela pretendida liminarmente:

"Parágrafo 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu."

No caso em questão, presentes estão os requisitos necessários ao provimento liminar. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil, os quais demonstraram as práticas abusivas levadas a efeito pela ré.

Diante dos dispositivos legais citados, indiscutível a extrema relevância do fundamento da demanda, a justificar a concessão da tutela antecipada de forma parcial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº 00748.001.850/2021 — Inquérito Civil

Há prova inequívoca e verossimilhança das alegações sustentadas na presente ação, consubstanciadas nos documentos juntados aos autos.

O não deferimento do pedido liminar poderá acarretar danos irreparáveis, pois a ré, ao continuar descontando parcelas dos benefícios dos consumidores, coloca em risco a manutenção da vida, saúde, alimentação, etc dos consumidores lesados. Enfim, a gravidade é latente, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Diante do exposto, **imprescindível a antecipação da tutela parcial na presente demanda**, para o fim de ser determinado à ré as seguintes obrigações:

a) obrigação de fazer, consistente em suspender, **imediatamente**, os contratos de empréstimo consignado firmados com os consumidores elencados nesta ação (tabela anexa a esta inicial), **independentemente de devolução de valor creditado em conta pelos consumidores lesados, cuja restituição deverá ser buscada pela demandada em via própria**. E para que esta obrigação não fique ao alvedrio da demandada (que inclusive nem sequer respondeu à notificação do Ministério Público), requer a este juízo que se oficie ao INSS, determinando ao órgão a suspensão imediata



do desconto de parcelas do benefício dos segurados, relativamente a estes contratos (tabela anexa à inicial);

b) abster-se de conceder empréstimos ou fornecer serviços, sem a prévia solicitação e aceitação expressa dos consumidores;

c) somente efetivar a contratação do empréstimo após o preenchimento integral do contrato com todos os dados relativos à contratação pactuada, que já devem ter sido previamente esclarecidos ao consumidor, com a posterior assinatura do contratante;

d) efetuar, após a perfectibilização das tratativas contratuais, a imediata entrega de cópia do contrato, devidamente preenchida e firmada pelos representantes legais da empresa, viabilizando a entrega adicional por meio de e-mail ou qualquer outra plataforma digital, caso assim seja solicitado pelo consumidor;

e) para o caso de descumprimento de quaisquer das alíneas anteriores, seja fixada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hipótese de descumprimento, devendo cada uma das alíneas e cada caso de consumidor lesado ser considerada individualmente como uma hipótese para o caso de descumprimento.

V- DOS PEDIDOS FINAIS:



*Ao final da ação, requer o Ministério Público a **procedência** da demanda, para que:*

a) sejam declarados nulos todos os contratos de empréstimo consignado dos consumidores que constam na tabela juntada aos autos, vez que não houve consentimento expresso dos mesmos, condenando-se a demandada a ressarcir, de forma integral, em dobro e devidamente corrigidos, os valores creditados indevidamente aos consumidores, disponibilizando a quantia em suas contas bancárias, das quais foram descontadas as parcelas, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença;

b) seja a demandada condenada a uma indenização em virtude dos danos morais coletivos causados, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no valor mínimo de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, ou a outros órgãos/entidades que atuem na área de interesses difusos e coletivos, a critério do juízo;

c) a publicação do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº **00748.001.850/2021** — Inquérito Civil

d) a citação da requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;

e) a produção das provas que se fizerem necessárias, especialmente a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do representante da demandada e a prova documental, requerendo a juntado do IC em anexo;

f) a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, condenando-se a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários periciais, se houver.

Valor da causa: de alçada.

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2021.

Janaina De Carli dos Santos,
Promotora de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL

Procedimento nº **00748.001.850/2021** — Inquérito Civil

Nome: **Janaina De Carli dos Santos**
Promotora de Justiça — 3431673
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul**
Data: **10/11/2021 15h11min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 10/11/2021 15:14:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **10/11/2021 15:11:34 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000012412699@SIN** e o CRC **4.6085.1239**.

1/1